



SALVADOR, BAHIA,  
TERÇA-FEIRA  
21 DE JANEIRO DE 2025  
ANO XI  
Nº 2.502



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTONIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTONIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ANTONIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. Cons. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	6
NOTIFICAÇÕES INSPETÓRIAS REGIONAIS.....	8

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO MARIO NEGROMONTE

##### Processo TCM nº 21270e21

**Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**

**Denunciado(a)s: Prefeitura Municipal de Barra do Choça**

**Exercício Financeiro de 2021**

**Relator Cons. Mário Negromonte**

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face do **Sr. Oberdam Rocha Dias, Prefeito Municipal de Barra do Choça**, impugnando, em apertada síntese: i) a limitação da taxa de credenciamento no Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2021.

De acordo com a inicial, estaria prevista a abertura do Pregão Eletrônico nº 044/2021, para o dia 01/12/2021, às 09:30, tendo como objeto central a “*contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de administração e gerenciamento, visando a manutenção preventiva e corretiva para atender a frota do Município de Barra do Choça - Bahia, com fornecimento de peças, executado por empresas credenciadas (oficinas e/ou concessionárias) junto à Contratada, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração*”.

Ocorre que, a Empresa Denunciante afirmou que “*em detida análise ao edital constatou-se ilegalidade que afronta o Comando Constitucional que determinou de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem, a participação de potenciais licitantes*”.

Nesse sentido, registra ainda que, após análise do item 6.33. do Instrumento Convocatório, verificou-se que “*as licitantes devem obrigatoriamente observar a taxa máxima de (-5%) ao credenciar os estabelecimentos que se conveniarem a sua rede, exigência essa que é totalmente alheia à atividade da administração pública, e nada mais é do que uma forma de a Administração interferir no livre comércio*”.

Ressaltou que, tal exigência editalícia caracteriza-se como “*ilegal e restritiva à competitividade*”, haja vista que, a Contratante estaria, supostamente, limitando a taxa de credenciamento, bem como, o poder de negociação das licitantes para com as suas credenciadas, mesmo que estas não participem do processo licitatório em tela.



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Ademais, destacou que, “o que deve ser da preocupação da Administração Pública é a extensão de sua rede credenciada, por exemplo, e não o valor pactuado entre as empresas de gerenciamento e seus estabelecimentos conveniados, até mesmo porque estes estabelecimentos prestam serviços para outros clientes das Gerenciadoras, casos em que se justifica a cobrança de taxas de administração maiores que o imposto ilegalmente no edital”.

Diante do exposto, conclui o Denunciante que, o mencionado item 6.33. do Edital deve ser retirado, tendo em vista que, essa suposta interferência por parte da Administração nas relações comerciais privadas das licitantes, estaria indo de encontro ao caráter competitivo do certame e, portanto, gerando a possibilidade de não se alcançar a proposta mais vantajosa para o erário municipal de Barra do Choça.

Ao fim, pugna pelo recebimento da Denúncia e a concessão de medida cautelar para determinar: i) a suspensão do procedimento licitatório Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2021, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, até o julgamento final do mérito.

Recebido o processo, entendeu este Relator que seria prudente a prévia oitiva do Denunciado, para esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial. Por esta razão, foi proferida decisão monocrática (doc. 8), com base no art. 203, §2º da Resolução TCM nº 1.392/2019, determinando a notificação do Sr. Oberdam Rocha Dias, Prefeito do Município de Barra do Choça, no exercício financeiro de 2021, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações que entendesse pertinentes.

Cumpridas as formalidades de praxe necessárias as notificações, verificou-se que o gestor, apesar de ter solicitado a cópia integral do Processo em tela, ficou-se inerte, não apresentando manifestação, retornando os autos para análise por esta Relatoria.

É o relatório.

É imprescindível registrar que, para a concessão das medidas cautelares, é condição *sine qua non* a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importando destacar, no presente caso, que esta Relatoria, após análise do processo, não vislumbrou a presença dos referidos requisitos, especialmente porque não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

Diante disso, a irregularidade narrada na inicial, não obstante a sua relevância, não veio acompanhada de indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o julgamento de mérito da denúncia.

Assim, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Deste modo, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, e determino a renovação da notificação do Sr. Oberdam Rocha Dias, Prefeito Municipal de Barra do Choça, no exercício financeiro de 2021, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite

os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos adicionais que entender pertinentes acerca do mérito da Denúncia.

Notifique-se, igualmente, o denunciante para ciência desta decisão.

Publique-se.

Salvador, 16 de janeiro de 2025.

**Processo TCM nº 16159e22**  
**Denunciante: Milton Mendes da Silva**  
**Denunciado(a)s: Prefeitura Municipal de Gongogi**  
**Exercício Financeiro de 2022**  
**Relator Cons. Mário Negromonte**

### **DECISÃO**

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada pelo Sr. Milton Mendes da Silva, em face do Sr. Adriano Mendonça Pinheiro, Prefeito do Município de Gongogi, no exercício financeiro de 2022, alegando a existência de irregularidades na utilização de recursos provenientes dos royalties na aquisição de fogos de artifício, resultando no suposto descumprimento do regramento legal específico.

De acordo com a inicial, “após a realização de tão somente duas pesquisas mercadológicas, na data de 04 de abril de 2022, o representado autorizou a contratação da empresa Construhau Comercial de Construção Diversos Ltda-ME, por meio da modalidade de Dispensa de Licitação, em total desconformidade com os normativos legais”.

Afirma ainda que “considerando que a verba utilizada para o adimplemento dessa contratação advém de execução de recursos da União, há de se destacar a obrigatoriedade de aplicação do Decreto nº 10.024/2019 [...] O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica”.

Ademais, entendeu ser “incontroversa a obrigatoriedade de aplicação do normativo à Dispensa de Licitação nº 52/2022. Contudo, verifica-se que, em total desrespeito à legislação vigente, o representado utilizou, tão somente, a dispensa presencial no claro intuito de favorecer, ilícitamente, o contratado [...] há de se destacar que, acerca da pesquisa mercadológica para casos de Dispensa de Licitação, o Tribunal de Contas da União (TCU), é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos, conforme acórdão nº 1547/2007”. Diante disso, entende o Denunciante que não foi observada a recomendação do TCU, na medida em que, o Município de Gongogi não realizou uma pesquisa mercadológica de maneira ampla, restringindo-se apenas a duas empresas, optando pela contratação, supostamente, contrária as normas vigentes, além da utilização de recursos provenientes dos royalties concedidos pela União de maneira irregular.

Ao fim, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada: i) a instauração dos procedimentos administrativos necessários para a investigação das irregularidades apontadas, objetivando a apuração e responsabilização do Prefeito de Gongogi; ii) a adoção de medidas cabíveis para que seja bloqueada a utilização dos valores percebidos pela Municipalidade a título de Royalties, até o julgamento final do mérito.

Recebido o processo, entendeu este Relator que seria prudente a prévia oitiva do Denunciado, para esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial. Por esta razão, foi proferida decisão monocrática (doc. 12), com base no art. 9º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, determinando a notificação do Sr. Adriano Mendonça Pinheiro, Prefeito Municipal de Gongogi, no exercício financeiro de 2022, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações que entendesse pertinentes.

Cumpridas as formalidades de praxe necessárias à notificação do gestor denunciado, verificou-se a apresentação de Manifestação, protocolada

na pasta "Documentos do Processo - 18143e22", na qual o gestor procedeu com sua defesa face às supostas irregularidades narradas na inicial, retornando os autos para análise por esta Relatoria.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados na inicial, a Denunciada, representada pelo Sr. Adriano Mendonça Pinheiro, Prefeito Municipal de Gongogi, alegou, em suma, que o procedimento executado em nada descumpriu os ditames da Lei nº 8.666/93, na medida em que realizou a pesquisa de preços em 3 empresas diferentes, além de que, no que concerne à utilização dos royalties, com a entrada em vigor da Lei nº 9.478/97, "foi concedida ao administrador público a liberdade na utilização do recurso em prol do interesse público geral, independentemente da área que sejam aplicados, inexistindo, portanto, qualquer limitação".

Nesse sentido, afirma ainda que, supostamente, não há nenhuma vedação à utilização dos royalties da forma como foram usados pela municipalidade, razão pela qual, não existe nenhuma ilegalidade na aquisição dos fogos de artifício, haja vista estes serem utilizados em benefício do interesse municipal, respeitando os ditames legais.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria, após análise do processo, não vislumbrou a presença dos referidos requisitos, especialmente porque não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

Diante disso, a irregularidade narrada na inicial, não obstante a sua relevância, se reporta ao exercício de 2022, não existindo indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o julgamento de mérito da denúncia.

Assim, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Deste modo, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, e determino a renovação da notificação do **Sr. Adriano Mendonça Pinheiro, Prefeito Municipal de Gongogi**, no exercício financeiro de 2022, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos adicionais que entender pertinentes acerca do mérito da Denúncia.

Notifique-se, igualmente, o denunciante para ciência desta decisão.

Publique-se.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

**Processo TCM nº 24652e24**  
**Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**  
**Denunciado(a)s: Prefeitura Municipal de Santo Estevão**  
**Exercício Financeiro de 2024**  
**Relator Cons. Mário Negromonte**

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face do **Sr. Rogério dos Santos Costa, Prefeito Municipal de Santo Estevão**, impugnando, em apertada síntese a existência de supostas irregularidades concernentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2024, a saber: i) fixação inadequada do prazo para esclarecimentos; ii) ausência de definição da taxa máxima de credenciamento na composição da taxa de gerenciamento; iii) estabelecimento de prazo para o pagamento da Contratada à rede credenciada.

De acordo com a inicial, estaria prevista a abertura do Pregão Eletrônico nº 043/2024, para o dia 04/10/2024, tendo como objeto central a "contratação de empresa para prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenção preventiva e corretiva, serviço de guincho, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes a frota municipal da Prefeitura de Santo Estevão".

Ocorre que, a Empresa Denunciante afirmou que "em detida análise ao edital constatou-se ilegalidade que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal".

Nesse sentido, registra ainda que, foi estabelecido no Instrumento Convocatório o prazo para apresentação de esclarecimentos até o dia 30 de outubro de 2024. Em contrapartida, "o portal designado para a inclusão desses esclarecimentos, entretanto, foi encerrado às 00:00 do anterior, impossibilitando a apresentação por esse meio. Apesar disso, a PRIME enviou os esclarecimentos por e-mail antes do término do prazo estipulado. No entanto, o órgão responsável classificou nossa manifestação como intempestiva".

Destacou a Denunciante que, "considerando o dia 04 de novembro de 2024 como data do certame, o correto encerramento do prazo para esclarecimentos se daria às 23:59 do dia 30 de outubro de 2024", entretanto, afirmou que o prazo se encerrou às 23:59 do dia 29 de outubro de 2024, isto é, 01 (hum) dia antes do quanto previsto, restringindo, portanto, o direito à ampla defesa e contraditório, bem como, comprometendo, supostamente, a competitividade da licitação, na medida em que estaria "agindo em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

Ademais, ressaltou que, consta no Edital o critério relacionado a cobrança de "taxa de gerenciamento", que seria a soma da taxa administrativa com a taxa de credenciamento. Ocorre que, não há menção sobre a existência de um limite máximo relativo a taxa de credenciamento. Nesse sentido, afirma a Denunciante que "a ausência de uma taxa máxima de credenciamento para a rede credenciada fere o princípio da segurança jurídica e compromete a objetividade do processo licitatório. A definição de um limite superior para a taxa é fundamental para garantir que os licitantes tenham clareza sobre o valor máximo a ser praticado, permitindo que calculem suas propostas com segurança e evitem distorções de preço".

Alega ainda que, outra irregularidade cometida pela Administração Pública do Município de Santo Estevão se deu no sentido de "determinar a data em que a Contratada deve realizar os pagamentos à rede credenciada, conforme previsão editalícia indevida estabelecida", na medida em que, "resta claro a ilegalidade da cláusula do edital que extrapola as competências administrativas conferidas pela lei, ou seja, estabelecer prazo para o pagamento da Contratada à Rede Credenciada, prazo este convencionado legalmente pelo Código Civil Brasileiro (contrato bilateral)".

Diante do exposto, conclui a Denunciante que, em vista das supostas irregularidades constantes no Edital, é necessária a intervenção desta Corte

de Contas, a fim de saná-las com a concessão da medida cautelar pleiteada, com o escopo de preservar os direitos ameaçados no caso em tela.

Ao fim, pugna pelo recebimento da Denúncia e a concessão de medida cautelar para determinar: i) a suspensão do procedimento licitatório Edital de Pregão nº 043/2024, bem como determine a suspensão imediata do Pregão; ii) a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, até o julgamento final do mérito.

É o relatório.

É imprescindível registrar que, para a concessão das medidas cautelares, é condição *sine qua non* a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importando destacar, no presente caso, que após análise do processo, não se vislumbrou a presença dos referidos requisitos, conforme se observará abaixo.

Apesar de questionar e apontar a existência de supostas irregularidades concernentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2024, a Denunciante não faz prova de suas alegações, haja vista não ter colacionado na Denúncia oferecida o Instrumento Convocatório, seguido dos documentos que entendesse pertinentes para a análise por parte desta Relatoria. Nesse sentido, o art. 284, Inciso IV, da Resolução 1.392/2019, disciplina, *in verbis*:

*Art. 284. Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:*

[...]

*IV - estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação civil ou penal, da existência de irregularidade ou ilegalidades;*

Diante do exposto, observa-se que, no caso em tela a Empresa Denunciante se desincumbiu de trazer os referidos indícios que pudessem embasar e garantir a veracidade das informações e considerações prestadas pela mesma em sede de Denúncia, deixando, portanto, de observar o dispositivo acima. Razão pela qual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* na presente.

Ademais, o *periculum in mora*, por sua vez, também não foi observado, tendo em vista que, a Denúncia foi oferecida no dia 05/11/2024, ou seja, após a realização do processo licitatório evidenciado. Dessa forma, não restou identificado o perigo da demora da decisão de mérito, uma vez que não se vislumbra a presença dos referidos requisitos, especialmente porque a matéria em questão demanda dilação probatória e eventual análise documental pela área técnica desta Corte de Contas, o que é incabível nesta fase processual.

Deste modo, entende esta Relatoria que não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022, *in verbis*:

*Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.*

Nesse sentido, as irregularidades narradas na inicial, não vieram acompanhadas de indícios que demonstrem risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que, salvo melhor juízo, pode-se aguardar o julgamento de mérito da denúncia, tendo em vista especialmente a natureza da prestação dos serviços que se revelam essenciais para a Administração Municipal.

Assim, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Desta forma, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, e determino a notificação do **Sr. Rogério dos Santos Costa, Prefeito Municipal de Santo Estevão, no exercício financeiro de 2024**, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do mérito da Denúncia.

Notifique-se, igualmente, o denunciante para ciência desta decisão.

Publique-se.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

**Processo TCM nº 00894e25**

**Denunciante: Ministério Público do Estado da Bahia**

**Denunciado(a)s: Sr. José Romero Matos Rocha Filho (Prefeito Municipal)**

**Exercício Financeiro de 2025**

**Prefeitura Municipal de QUIJINGUE**

**Relator Cons. Mário Negromonte**

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face do **Sr. José Romero Matos Rocha Filho, Prefeito do Município de Quijingue, no exercício de 2025**, informando a conduta ilegal do gestor municipal em realizar diversas contratações com vistas à realização da " **festa de São Sebastião no Município de Quijingue/BA, com previsão de realização para 21 e 22 de janeiro de 2025**", destacando a "incompatibilidade entre os vultosos gastos destinados à contratação de artistas e estrutura para a festa e o atual cenário de emergência financeira reconhecido oficialmente por meio de decreto de emergência, assim como diante da precária prestação de serviço público de saúde, ilegalidades das contratações e atraso da remuneração dos servidores referente ao mês de dezembro/2024".

Na inicial, o d. *Parquet* informa que o Município de Quijingue publicou, em 07 de outubro de 2024, o Decreto nº 571/2024, decretando Situação de Emergência "em razão da grave estiagem, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, indicando a necessidade de buscar recursos em parceria com as esferas governamentais estadual e federal, com o objetivo de alcançar respaldo suficiente ao enfrentamento do severo quadro de seca. Destaca, ainda, que no referido decreto "o próprio Município reconheceu que a estiagem prolongada afetara negativamente a sua economia, predominantemente baseada no setor agropecuário, e que a escassez de recursos financeiros dificultaria as ações da administração em prestar socorro às famílias afetadas".

Na sequência, em 06 de Janeiro de 2025, o Município teria publicado o Decreto nº 21/2025, reforçando a situação de emergência no município dentre outras providências, indicando a expressiva perda da capacidade de manter a continuidade da prestação de serviços, fundando-se em "aprofundado endividamento".

Relata o *Parquet* que o "ato administrativo sinaliza a situação de gravidade e anormalidade pela qual passa o Município de Quijingue, em virtude do descontrole fiscal, orçamentário, financeiro e administrativo da máquina pública, comprometendo o funcionamento de todos os setores da administração pública municipal e atingindo áreas essenciais como (i) saúde; (ii) educação; (iii) segurança pública; (iv) além da completa falta de higiene das ruas e logradouros públicos, os quais estão sem um serviço eficiente de limpeza urbana.

Ainda, o Decreto nº 21/2025 teria indicado “*que a nova gestão municipal encontrou pendências de ordem administrativa e financeira, tais como: ausência de pagamento de salários dos servidores municipais, bem como, de fornecedores de serviços e produtos, paralisando a continuidade dos serviços públicos essenciais, de maneira a impactar diretamente a população*”, conforme disposto no art. 2º do mencionado decreto, abaixo transcrito:

Art. 2ª. Fica determinada a suspensão do pagamento de toda ordem, em razão de despesas ou pendências financeiras assumidas pela gestão anterior, com contratos formalizados até 31 de dezembro de 2024, enquanto vigor o presente Decreto. §1º Em relação aos contratos vigentes, formalizados pela antiga gestão, deverá cada Secretaria Municipal e órgãos integrantes da Administração Pública Municipal proceder com adequada fiscalização quanto a sua formalização e execução, condicionando a autorização para pagamento quando constatado o direito líquido e certo do credor, com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, avaliados como idôneos e legítimos, de forma a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Diante deste contexto, o Ministério Público do Estado da Bahia relata que “tomou conhecimento, por meio das redes sociais, de sucessivas denúncias de populares e de publicações em portais de notícias estaduais e nacionais, de que a Prefeitura de Quijingue, durante os festejos do padroeiro de São Sebastião, previstos para ocorrer entre os dias 21 a 22 de janeiro de 2025, pretendia contratar atrações locais, regionais e nacionais para realização de shows artísticos, que incluem, dentre outros, as atrações “Solange Almeida” e “Devinho Novaes”, com custo estimado em mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) APENAS COM ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, conforme os extratos dos contratos, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL em 16/01/2025, A 5 DIAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO.

Destaca a inicial que a referida quantia não engloba os valores que serão gastos com a contratação de toda estrutura de palco, iluminação, som, camarotes, banheiros químicos e demais itens necessários para um evento de grande porte.

Registra, ainda, que teria sido realizada reunião entre os membros do Ministério Público e representantes do Município de Quijingue, em 14/01/2025, a fim de firmar um acordo para que o Município somente promovesse a contratação de artistas locais no montante de até R\$50.000,00 (cinquenta mil) reais, ou a realização de um dia só de festejo com atrações menores. Porém, de acordo com o *Parquet*, “os representantes do município recusaram qualquer tipo de acordo”.

O Ministério Público Estadual então pondera que “*a despeito da importância cultural de alguns festejos realizados, a exemplo do Carnaval, São João, festas de padroeiros e do aniversário da cidade, não há dúvida de que a utilização inadequada de recursos públicos nesse momento de crise econômica e financeira que o município atravessa, com estado de emergência decretado, pode gerar consequências gravosas para o financiamento dos serviços essenciais, como educação, saúde e pagamento de salários, bem como para a sobrevivência das pessoas, como disse o Prefeito em seu decreto emergencial*”.

A título de informação complementar, assevera “que, em visita in loco às unidades de saúde do Município de Quijingue, em novembro/2024, verificou-se que a administração pública local determinou a redução dos horários de funcionamento de todas as unidades (de 08h às 14h), fundamentada na contenção de gastos. Nessa mesma visita, constatou-se, ainda, a precariedade das citadas unidades de saúde e a ausência de medicamentos essenciais do componente básico da assistência farmacêutica”, além de “diversas denúncias de demissão em massa de profissionais da área de saúde, a exemplo dos fonoaudiólogos e de todos os médicos especializados, como psiquiatras, pediatras,

neurologistas e ortopedistas, etc., tudo sob a justificativa da necessária redução de gastos”.

Isto posto, ressalta que “a contratação de atrações de renome nacional, tais como Solange Almeida, Devinho Novaes, além de outras confirmadas, implica arcar com cachês elevados, que poderiam ser redirecionados à recuperação financeira e à manutenção dos serviços públicos essenciais”.

Por fim, aduz que em consulta às publicações oficiais do município de Quijingue nos anos de 2024 e 2025, não havia sido identificado um único ato licitatório ou de inexigibilidade para a contratação dos artistas já anunciados, demonstrando que “o festejo de São Sebastião, além de estar sendo organizado às pressas, em cenário de crise financeira, está sendo realizado em desconformidade com a Lei de Licitações”.

Do mesmo modo, verificou que “já estavam com a estrutura do palco e demais itens estruturais na praça do Povoado de Algodões, SEM TER SIDO REALIZADA A LICITAÇÃO” e que houve “anúncio de camarote privado para o festejo de São Sebastião, COM VENDAS JÁ ANUNCIADAS, instalado em área pública da festa, sem a realização de qualquer procedimento licitatório”, tampouco qualquer registro das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Assim, requereu o d. *Parquet* a “concessão de tutela cautelar, inaudita altera parte, na forma que prevê o art. 201 e ss. da Resolução nº 1.392/2019, para determinar ao município de Quijingue, no prazo de 24 horas, que suspenda a realização dos Festejos de São Sebastião, com a sustação de TODOS OS CONTRATOS FORMALIZADOS e qualquer pagamento realizado para realização do festejo, bem como o ato administrativo que culminou em sua assinatura”.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a concessão de medida cautelar pressupõe, como condição *sine qua non*, a presença cumulativa do *fumus boni juris*, ou seja a existência de indícios relevantes acerca da juridicidade dos argumentos postos na inicial, e do *periculum in mora*, que se traduz no risco de ineficácia da decisão de mérito em razão da demora no deslinde da controvérsia, surgindo a necessidade de uma determinação que preserve seu resultado útil. Desta feita, passa-se à análise dos elementos trazidos nos presentes autos para verificação do atendimento dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

Primeiramente, em relação ao Decreto nº 21/2025, publicado 06 de Janeiro de 2025, em que o Município teria reforçado a situação de emergência no município dentre outras providências, o *Parquet* Estadual indicou que estaria demonstrada a expressiva perda da capacidade de manter a continuidade da prestação de serviços, fundando-se em “aprofundado endividamento”. Por esta razão, entende que, a despeito da importância cultural do festejo, seria inadequada a utilização de recursos públicos com esse intuito, num contexto de crise econômica e financeira que o município atravessa.

Por outro lado, da leitura do Decreto nº 021/2025, esta Relatoria verificou que, após a mudança da gestão municipal, com se iniciou em 01 de janeiro do corrente ano, o atual Prefeito reconhece o “estado de desordem administrativa encontrada na Prefeitura Municipal de Quijingue e a impossibilidade da realização de um adequado planejamento administrativo, sobretudo para organização e formalização de contratações destinadas ao fornecimento de bens e prestação de serviços essenciais”, além de registrar “pendências de ordem administrativa e financeira, a exemplo: ausência de pagamento de salários dos servidores municipais, bem como, de fornecedores de serviços e produtos, paralisando a continuidade dos serviços públicos essenciais, de maneira a impactar diretamente a população”.

Desta feita, decretou que “todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, através dos titulares responsáveis, planejar e

coordenar todas as ações e providências administrativas para regular prestação de serviços públicos essenciais que necessitam de urgência, por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75 da Lei Federal n.º 14133/2021”, demonstrando que todas as necessidades essenciais ao regular funcionamento da Administração Municipal deveriam ser atendidas, ainda que mediante dispensa de licitação.

Assim, ao que ficou demonstrando, a situação de anormalidade na prestação de serviços é preexistente à transmissão de governo, tendo o atual gestor adotado as providências que entendeu cabíveis e necessárias à normalização, ainda que de forma emergencial, dos serviços à população de Quijingue, razão pela qual esta Relatoria não vislumbra, ao menos com base nos elementos postos no presente processo, risco de comprometimento ou descontinuidade dos serviços públicos essenciais, haja vista que o decreto municipal visou, dentre outras coisas, regularizar a situação já existente.

Com relação à ausência de pagamento de servidores e credores do município, conforme relatado pelo *Parquet* Estadual, as referidas despesas teriam sido assumidas pela gestão anterior, e muito embora a Administração Municipal seja contínua, devendo, por óbvio ser observada a necessidade de adimplemento de todas obrigações já contraídas, salvo melhor juízo o Decreto Municipal não cancelou os pagamentos somente suspendeu-os pelo prazo de 60 (sessenta) dias com a justificativa de “proceder com adequada fiscalização quanto a sua formalização e execução, condicionando a autorização para pagamento quando constatado o direito líquido e certo do credor, com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, avaliados como idôneos e legítimos, de forma a resguardar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público”.

Ademais, mas não menos importante, registre-se que o art. 2º, §2º do Decreto Municipal deixa claro que “A suspensão de pagamentos não se aplica à folha de pagamento dos servidores municipais e aos serviços continuados de natureza essencial”, não havendo que se falar portanto em ausência de pagamento dos servidores municipais e dos serviços essenciais.

Mais adiante, no que tange às irregularidades nas contratações das atrações artísticas e da estrutura do evento, como palco, iluminação, sonorização, camarotes, banheiros químicos, dentre outros, o *Parquet* ressaltou a ausência de publicação de qualquer licitação ou inexigibilidade de licitação, bem como qualquer registro das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas, havendo grave violação à Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, destaca ainda a ilegalidade na identificação de anúncio de camarote privado para o festejo de São Sebastião, instalado em área pública da festa, sem a realização de qualquer procedimento licitatório.

Da análise do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Quijingue, foi possível observar a publicação de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2025, referente a “Contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de estrutura de palco (iluminação, som, projetor, cabo...), banheiros químicos entre outros itens, para os festejos de São Sebastião no Distrito de Algodões - Quijingue - BA”. Quanto às atrações artísticas, o Ministério Público Estadual na sua inicial colaciona os extratos dos contratos, que teriam sido publicados no Diário Oficial em 16/01/2025.

Em relação à existência ou não de ilegalidades/irregularidades nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação realizados pelo Município de Quijingue com vistas à contratação de artistas e qualquer tipo de serviço atrelado aos festejos, entende esta Relatoria que os processos administrativos devem ser objeto de fiscalização mais apurada por esta Corte de Contas, especialmente no que tange à utilização de espaço público para montagem de camarote privado, a fim de verificar a fiel observância aos preceitos legais.

Por outro lado, é inegável que a decisão pela realização dos festejos tradicionais do município e as respectivas contratações públicas

encontram-se numa margem de discricionariedade que goza o gestor municipal, sendo possível, contudo, sua mitigação à vista de indicativos robustos de graves ilegalidades e/ou ilegitimidade dos gastos, o que esta Relatoria não vislumbrou no caso concreto, ao menos com os elementos postos à disposição para análise neste momento processual.

Sem adentrar no mérito da legitimidade da despesa, já que a concessão de medida acautelatória somente pressupõe a verificação de indícios de irregularidades com potencial de ocasionar grave lesão ao erário municipal, esta Relatoria entende que não seria prudente a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* neste caso concreto, haja vista que, também restou verificado o *periculum in mora reverso*, na medida que o prejuízo resultante da providência adotada pode exceder o dano que com ela se quer evitar, trazendo também danos indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

Deve-se ter em mente, portanto, que a festa é tradicional no Município e como afirmado pelo próprio *Parquet* Estadual, a estrutura do palco e demais itens estruturais já estavam montados na praça do Povoado de Algodões desde a apresentação da Denúncia a esta Corte de Contas, de modo que a suspensão dos festejos às vésperas do evento, sem a possibilidade de informação ao público e ao comércio local, pode acarretar incalculáveis prejuízos, não somente ao município em razão dos valores já despendidos ou que seriam gastos com os serviços parcialmente prestados, como para a sociedade e os comerciantes locais.

Dessa maneira, ainda que possam existir indícios de irregularidades nas contratações mencionadas na inicial da Denúncia, no entendimento deste Relator, não constitui motivo suficiente à determinação de suspensão dos festejos de São Sebastião no Município de Quijingue/BA, havendo outros meios à disposição desta Corte de Contas para fiscalização e eventual aplicação de sanção ao gestor, inclusive determinação de recomposição ao erário, se for o caso, de acordo com o deslinde dos achados identificados na instrução do processo.

Deste modo, **diante dos fatos expostos na presente decisão, INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a notificação do **Sr. José Romero Matos Rocha Filho, Prefeito do Município de Quijingue, no exercício de 2025, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico**, para que tomem conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresente esta Corte de Contas cópia integral dos processos administrativos de Inexigibilidade de licitação e Dispensa de Licitação relacionados aos festejos e seus contratos correlatos, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do mérito dos fatos narrados na inicial.

Determina-se ainda a cientificação do d. Ministério Público do Estado da Bahia - 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha, acerca do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 021/2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. André Anilton dos Santos, Secretário de Administração do Município de Camaçari, para, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar defesa, com a colação da íntegra do processo administrativo nº 00301.11.07.611.2024, relativo ao Pregão Eletrônico nº 0056/2024, com vistas ao adequado saneamento dos autos do**

**Processo e-TCM nº 14888e24.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 022/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fábio Pereira Gusmão, Prefeito do Município de Itarantim,** para, em cumprimento ao Pedido de Diligência alvitrado pelo Ministério Público de Contas, através da Manifestação MPC nº 1581/2024, datada de 28/11/2024 (Pasta "Parecer do Ministério Público - Documento e-TCM nº 17."), apresentar a íntegra do Processo Administrativo nº 129/2024, relativo ao Pregão Eletrônico nº 027/2024, bem como a **empresa Realize Soluções Ltda.**, na condição de terceira interessada, para tomar conhecimento da Denúncia e, querendo, apresentar manifestação, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13756e24.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 023/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Oberdam Rocha Dias, Prefeito Municipal de Barra do Choça, no exercício financeiro de 2021,** para que tome conhecimento da decisão cautelar, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 21270e21**, e respeitado o **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do mérito da Denúncia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

[gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 024/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Adriano Mendonça Pinheiro, Prefeito Municipal de Gongogi, no exercício financeiro de 2022,** para que tome conhecimento da decisão cautelar, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16159e22**, e respeitado o **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do mérito da Denúncia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 025/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Rogério dos Santos Costa, Prefeito Municipal de Santo Estevão, no exercício financeiro de 2024,** para que tome conhecimento da decisão cautelar, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 24652e24**, e respeitado o **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do mérito da Denúncia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 026/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Roberto Carlos Alves de Souza, Prefeito Municipal de Presidente Dutra, a fim de que**

tome conhecimento do Relatório de Inspeção, constate dos autos do **Processo e-TCM nº 08063e22**, apresentando a defesa que tiver, querendo, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06), **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### **EDITAL Nº 027/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. José Romero Matos Rocha Filho, Prefeito do Município de Quijingue, no exercício de 2025, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do Processo e-TCM nº 00894e25, e respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, exercite os seus direitos de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do mérito da Denúncia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## **Notificações Inspetorias Regionais**

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.**

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À**

**NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### **21ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Juazeiro**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
18939e24	LOURIVALDO PEREIRA MAIA	Prefeitura Municipal de FILADÉLFIA	01/2024 a 04/2024
18974e24	DAVID MENEZES FARIAS	Prefeitura Municipal de PINDOBAÇU	01/2024 a 04/2024
22899e24	EDNALDO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de ANDORINHA	05/2024 a 08/2024
22936e24	SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA	Câmara Municipal de UMBURANAS	05/2024 a 08/2024
25328e24	LUCIENE MIRANDA ALMEIDA	Umburanas Previdência	05/2024 a 08/2024

#### **22ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Paulo Afonso**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
00916e25	FRANCISCO GILBERTO SILVA OLIVEIRA	Câmara Municipal de ADUSTINA	01/2024 a 04/2024

#### **26ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Eunápolis**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
28110e24	CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	05/2024 a 08/2024
25496e24	MARLENE DANTAS MARTINS	Prefeitura Municipal de GUARATINGA	05/2024 a 08/2024
25494e24	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	05/2024 a 08/2024
25483e24	MARCELO ANGENICA	Prefeitura Municipal de ITAMARAJÚ	05/2024 a 08/2024
25472e24	MILDSON DIAS MEDEIROS	Prefeitura Municipal de ITANHÉM	05/2024 a 08/2024
25490e24	ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO	Prefeitura Municipal de LAJEDÃO	05/2024 a 08/2024
25458e24	ARNALDO LOPES COSTA	Prefeitura Municipal de MASCOTE	05/2024 a 08/2024
25486e24	LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES	Prefeitura Municipal de NOVA VIÇOSA	05/2024 a 08/2024
25482e24	JORGE PORTO CHELES	Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ	05/2024 a 08/2024
25477e24	GILVAN DA SILVA SANTOS	Prefeitura Municipal de PRADO	05/2024 a 08/2024
25488e24	AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR	Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	05/2024 a 08/2024
25476e24	MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA	Prefeitura Municipal de VEREDA	05/2024 a 08/2024

### 3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antonio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21232e24	JÚLIO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	Prefeitura Municipal de AMARGOSA	05/2024 a 08/2024
21236e24	ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO DE SOUZA	Prefeitura Municipal de ARATUÍPE	05/2024 a 08/2024
26414e24	ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA	Prefeitura Municipal de BREJÕES	05/2024 a 08/2024
21239e24	HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO	Prefeitura Municipal de CAIRU	05/2024 a 08/2024
21241e24	ENOC SOUZA SILVA	Prefeitura Municipal de CAMAMU	05/2024 a 08/2024
21242e24	IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO	Prefeitura Municipal de CRAVOLÂNDIA	05/2024 a 08/2024
21244e24	LEONARDO BARBOSA CARDOSO	Prefeitura Municipal de GANDU	05/2024 a 08/2024
21248e24	JUNILSON BATISTA GOMES	Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA	05/2024 a 08/2024
21253e24	REGES JONAS ARAGÃO SANTOS	Prefeitura Municipal de ITUBERÁ	05/2024 a 08/2024
21256e24	HERÁCLITO ROCHA ARANDAS	Prefeitura Municipal de JAGUARIBE	05/2024 a 08/2024
25616e24	JOÃO FERNANDO ALVES COSTA	Prefeitura Municipal de JQUIRIÇÁ	05/2024 a 08/2024
25734e24	KLEDSON DUARTE MOTA	Prefeitura Municipal de LAJE	05/2024 a 08/2024
21261e24	CÉZAR ROTONDANO MACHADO	Prefeitura Municipal de MILAGRES	05/2024 a 08/2024
21263e24	GILENO PEREIRA DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA	05/2024 a 08/2024
21153e24	RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE	Prefeitura Municipal de MUTUIPE	05/2024 a 08/2024
21267e24	JACQUELINE SOARES DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de NILO PEÇANHA	05/2024 a 08/2024
21269e24	ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA	Prefeitura Municipal de PIRAI DO NORTE	05/2024 a 08/2024
21271e24	ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES	Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES	05/2024 a 08/2024
21274e24	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA	05/2024 a 08/2024
24139e24	GENIVAL DEOLINO SOUZA	Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	05/2024 a 08/2024
21280e24	VALDELINO DE JESUS SANTOS	Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS	05/2024 a 08/2024
21282e24	CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARÃES	Prefeitura Municipal de TAPEROA	05/2024 a 08/2024
21301e24	CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES	05/2024 a 08/2024

### 4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21365e24	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeitura Municipal de ALMADINA	05/2024 a 08/2024
21383e24	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	05/2024 a 08/2024
21384e24	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de CAMACÁ	05/2024 a 08/2024
26835e24	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	05/2024 a 08/2024
21382e24	JURACI DIAS DE JESUS	Prefeitura Municipal de BARRO PRETO	05/2024 a 08/2024
21370e24	MONALISA GONÇALVES TAVARES	Prefeitura Municipal de IBICARÁ	05/2024 a 08/2024
21369e24	MARCOS GALVÃO DE ASSIS	Prefeitura Municipal de IBICUÍ	05/2024 a 08/2024
21385e24	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA, ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO NORA DE ANDRADE	Prefeitura Municipal de ILHÉUS	05/2024 a 08/2024
27865e24	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	Prefeitura Municipal de ITAJUIPE	05/2024 a 08/2024
23628e24	NAELITON ROSA PINTO	Prefeitura Municipal de ITAPÉ	05/2024 a 08/2024
23102e24	MAURICIO LOPES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA	05/2024 a 08/2024
21372e24	ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ	Prefeitura Municipal de UBAITABA	05/2024 a 08/2024

### 6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
26505e24	AMAURILHO BISPO DE SOUZA NETO	Câmara Municipal de BARRA DO ROCHA	05/2024 a 08/2024
26395e24	ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITAQUARA	05/2024 a 08/2024
27282e24	NERES COSTA DOS SANTOS	Câmara Municipal de JITAÚNA	05/2024 a 08/2024
27283e24	CLEITON DE AGUIAR SILVA	Câmara Municipal de LAFAYETE COUTINHO	05/2024 a 08/2024

Salvador, 20 de janeiro de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
12680e24	PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, CÁSSIO VINÍCIUS FIGUEREDO BORDONI, MARCELO DE JESUS CERQUEIRA	Prefeitura Municipal de CANDEIAS	09/2023 a 12/2023

Salvador, 20 de janeiro de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Autorquia Municipal de Turismo - Itacaré Turismo	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA	11/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ADUSTINA	FRANCISCO GILBERTO SILVA OLIVEIRA	04/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ÁGUA FRIA	MARLON FERREIRA CERQUEIRA SANTOS	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de BARRO ALTO	ALMI LOURENÇO DOS SANTOS	10/2024	e-TCM
Câmara Municipal de BARRO ALTO	ALMI LOURENÇO DOS SANTOS	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de BOM JESUS DA LAPA	EDUARDO MAGALHÃES RÊGO FILHO	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de CANDEAL	ROMÁRIO DA SILVA	10/2024	e-TCM
Câmara Municipal de CANDEAL	ROMÁRIO DA SILVA	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de ITABUNA	JOSÉ ERASMO ÁVILA MARTINS	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de MASCOTE	JEAN CARLOS DA SILVA MOREIRA	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de PLANALTINO	GENIVAL PEREIRA DE SOUZA	08/2024	SIGA
Câmara Municipal de SANTALUZ	MÁRIO SÉRGIO SUZART DE MATOS	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de TEOFILÂNDIA	JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de UNA	JOSÉ JORGE DOS SANTOS	11/2024	e-TCM
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	11/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	11/2024	e-TCM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia	SILVIO RAMALHO DA SILVA	11/2024	e-TCM
Fundação Marimbeta - Sítios de Integração da Criança e do Adolescente	WARLES DA CRUZ FRANCISCO	11/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ARACI	MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ARATAÇA	FERNANDO MANSUR GONZAGA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA	09/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA	10/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA	FABIO NUNES DIAS	11/2024	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de BONITO	REINAN CEDRO DE OLIVEIRA	11/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de CAFARNAUM	SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANARANA	EZENIVALDO ALVES DOURADO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	04/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	05/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	06/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	07/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANDEAL	EVERTON PEREIRA CERQUEIRA	10/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de CANDEAL	EVERTON PEREIRA CERQUEIRA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CARINHANHA	FRANCISCA ALVES RIBEIRO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de COCOS	MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de COCOS	MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ERICO CARDOSO	ERALDO FÉLIX DA SILVA	11/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	09/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	10/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL	GICELIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de IBICARAÍ	MONALISA GONÇALVES TAVARES	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de IGUAÍ	RONALDO MOITINHO DOS SANTOS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ILHÉUS	MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de IRAMAIA	ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO	11/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	ANTÔNIO MÁRIO DAMASCENO	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAPITANGA	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITAQUARA	MARCO AURÉLIO WANDERLEY CRUZ COSTA	08/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	PAULO CARNEIRO RIOS	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	PAULO CARNEIRO RIOS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MACAÚBAS	ALOISIO MIGUEL REBONATO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MARAU	MANASSES SANTOS SOUZA	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de MEDEIROS NETO	ADALBERTO ALVES PINTO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de NOVA VIÇOSA	LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	BARBARA SUZETE DE SOUSA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ	JORGE PORTO CHELES	11/2024	e-TCM

Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA	JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA	MAURICIO LOPES DOS SANTOS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de SAO FÉLIX DO CORIBE	JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	JEOVÁ NUNES DE SOUZA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO	CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA	HIGO MOURA MEDEIROS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de TUCANO	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TUCANO	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de UNA	TIAGO BIRSCHNER	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR	11/2024	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BOM JESUS DA LAPA	EDGARD ALVES FILHO	11/2024	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ÉRICO CARDOSO	DANILO TRINDADE RAMOS DE SOUZA	11/2024	SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	RAIMUNDO RODRIGUES DE SANTANA	11/2024	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SÍTIO DO MATO	FABRICIO VIEIRA DOURADO	11/2024	SIGA

Salvador, 20 de janeiro de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## INSPETORIAS REGIONAIS

- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220

- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751